

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á uma única vez, no dia 1º de maio de cada ano, segundo a variação do INPC ou de índice que venha a substituí-lo”.

Art. 3º Até que se tornem eficazes as regras dos arts. 37, XI, 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, no que se refere ao subsídio-teto, o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara será fixado nos termos desta Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. O subsídio mensal fixado com base nesta Emenda à lei Orgânica não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado nos termos do art. 48, XV, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso VII e o parágrafo único do art. 17, da Lei Orgânica de João Monlevade.
Câmara Municipal de João Monlevade, 26 de setembro de 2000.

Djalma Augusto Gomes Bastos – Presidente
Gleber Naime de Paula Machado – Vice-Presidente
Dorinha Machado – 1ª Secretária
José Francisco Moreira – 2º Secretário

EMENDA Nº 5

(O Texto integral da Emenda nº 5 foi declarado inconstitucional pela ADIN nº 1.0000.06.445105-7/000 do TJMG)

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda de Iniciativa Popular à Lei Orgânica.

Art. 1º O art. 148 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º.

“**Art. 148**
.....

§ 4º Ao detentor de função pública da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Município, admitido por prazo indeterminado até 28 de dezembro de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

§ 5º Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da Administração Pública Municipal, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I – o detentor de função pública, admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II – o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 28 de dezembro de 1990, data da instituição do Regime Jurídico Único do Município”.

Art. 2º O detentor de função pública a que se refere esta Emenda à Lei Orgânica que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras de cada órgão dos Poderes do Município, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível ou grau que for posicionado, mantida a identificação “Função Pública”.

Art. 3º A Função Pública de que trata esta Emenda à Lei Orgânica será extinta com a vacância.

Art. 4º Os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Município que se aposentarem pelo regime do Instituto Nacional do Seguro Social, após a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fica assegurado o direito a complementação de aposentadoria, em valor correspondente à diferença entre o valor do provento e da remuneração a que se teria direito se em exercício estivesse.

Parágrafo único. A complementação de que trata o caput será concedida aos servidores que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 19 de dezembro de 2005.

Wilson Starling Júnior – Presidente
Roberto Romualdo de Oliveira – Vice-Presidente
Helenita Pinto Melo Lopes – 1ª Secretária
Luiz Gonzaga Bicalho – 2º Secretário

EMENDA Nº 6

Faço saber que a Câmara Municipal de João Monlevade aprovou, e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O “caput” do art. 27, da Lei Orgânica de João Monlevade, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 26 de abril de 2006.

Wilson Starling Júnior – Presidente
Robertinho – Vice-Presidente
Helenita Pinto Melo Lopes – 1ª Secretária
Luiz Gonzaga Bicalho – 2º Secretário

EMENDA Nº 7

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º O Art. 142 da Lei Orgânica de João Monlevade passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 142.....**
.....”

§ 7º São vedadas na Administração Pública Municipal:

I – a nomeação, designação ou contratação, de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil inclusive, de servidor público para o cargo em comissão, ou de função de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público das pessoas de que trata o inciso anterior;

§ 8º A vedação prevista no parágrafo anterior estende-se a todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, e aos poderes do município, reciprocamente, de modo que não poderão as pessoas mencionadas exercer quaisquer das funções previstas, no referido Órgão ou Poder.

§ 9º Em caso de violação ao disposto nos parágrafos anteriores os responsáveis serão punidos disciplinarmente, sem prejuízo das sanções de outra ordem cabíveis e da anulação do ato.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 1º de novembro de 2007.

José Arcênio de Magalhães – Presidente
Helenita Pinto Melo Lopes – Vice- Presidente
Dorinha Machado – 1º Secretária
José Marcos dos Santos – 2º Secretário